

A. I. N° - 272466.0002/13-5
AUTUADO - DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - RENATO DE AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 27.12.2013

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0300-04/13

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO VIA INTERNET FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração reconhecida 3. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURACÃO. Razões de defesa elide parcialmente a autuação. Item subsistente em parte. 4. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Infração reconhecida. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa elidem parcialmente a autuação. Item subsistente em parte. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/03/2013, objetiva constituir crédito tributário no valor de R\$39.102,05, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1. Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra, correspondente aos meses de janeiro e dezembro do ano 2009. Multa lançada de R\$33.120,00.

INFRAÇÃO 2. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentados através DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS). Multa lançada de R\$140,00.

INFRAÇÃO 3. Recolheu a menor ICMS no valor de R\$2.975,04, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, conforme demonstrativo anexo a este PAF à fl. 83/84.

INFRAÇÃO 4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Lançado ICMS no valor de R\$1.317,70, conforme demonstrativo anexo a este PAF à fl. 117/v.

INFRAÇÃO 5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Lançado ICMS no valor de R\$1.549,31, conforme demonstrativo anexo a este PAF às fls. 120 e 124.

O autuado apresenta suas razões de defesa às fls. 131 a 139, onde reconhece as infrações 2 e 4, parcialmente a infração 5 e impugna as infrações 1 e 3, conforme a seguir exposto.

Em relação infração 1, que diz respeito a ter fornecido arquivo magnético fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via internet através de programa validador/Sintegra, diz que

tem bons antecedentes em relação a não fraudar o fiscal, situação facilmente comprovada através de seus registros junto a essa Repartição Fazendária.

Daí que, observa o autuado, a aplicação excessiva de penalidades fixas, vem de encontro aos princípios da equidade e razoabilidade, não se tem prova nos autos de houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Na inteligência do legislador Estadual essas multas poderão ser canceladas ou reduzidas, tal entendimento está consubstanciado nas regras do, § 7º, do art.42, da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, que o cita.

Observa que a Carta Política traz no bojo o princípio da razoabilidade, que deve ser observado e aplicado por todas as autoridades administrativas do Estado. Neste feito, tal princípio não foi observado pelo Autuante, devendo ter observado a norma e evitando, desta forma os prejuízos que estão à vista caso não seja aceita as razões deste petitório. Diz que, para melhor esclarecer essa matéria, traz a baila os ensinamentos do festejado constitucionalista, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional Administrativo” às págs. 113, 144 e 115, que os citam. Destaca também ensinamentos de Hely Lopes Meirelles

Diz então, que as lições acima citadas, calçam como luvas para o caso em questão. Observa que o Autuante, não pode dar a lei interpretação extensiva, em obediência ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, consoante preceitua o art. 37, da Carta Cidadã.

Quanto a infração 03 que diz respeito à acusação de que recolheu a menor ICMS em decorrência de desconto entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro registro de apuração do ICMS, assevera que referida acusação não pode prosperar, pois, todos os impostos mencionados na referida acusação, foram devidamente quitados nos prazos estabelecidos pela legislação, através do código de receita 2036 – ICMS Adicional Fundo Pobreza – Contribuinte Inscrito, conforme diz comprovar com cópia do extrato de pagamento acostado aos autos.

Já em relação à infração 05 reconhece parcialmente, pois as Notas Fiscais, nº. 710059 no valor nominal de R\$6.531,75, bem como a de número nº 62612 no valor nominal de R\$2.650,00 foram devidamente escrituradas, sendo a primeira no dia 06.01.2009 e a segunda no dia 01.02.2010, conforme diz, também, comprovar com cópia do livro de entradas acostada neste petitório.

O autuante presta Informação Fiscal às fl. 150/154, dizendo que, em relação à infração 01 não há reparos a fazer. Diz que o contribuinte é reincidente no descumprimento desta obrigação acessória, em virtude de inúmeras autuações lavradas contra a empresa (Autos de Infração: 272466.0912/10-7; 272466.0030/11-2 e, agora, 272466.0002/13-5). Discorre outras considerações para ratificar seu posicionamento na manutenção da citada infração.

Sobre a infração 02 e 04 diz que não há reparos a fazer e o autuado reconheceu o débito fiscal. Por sua vez a infração 03 observa que há reparos a fazer. Diz que, por equívocos, não considerou na apuração do débito o valor referente ao Fundo de Pobreza (cod. 2036) no recolhimento do ICMS-NO (759). Ademais, a DMA não existe um campo específico para informar o valor do fundo de pobreza diverso do imposto a recolher. Efetuadas as devidas correções (anexo Demonstrativo retificado), restou o valor de R\$1.167,57 (Exercício 2008) e R\$496,84 (Exercício 2009), totalizando um débito fiscal de R\$1.664,41.

Quanto a Infração 05, que diz respeito à falta de registro mercadoria tributável, reconhecida parcialmente pelo contribuinte (fls. 136), destaca que há reparos a fazer. O contribuinte registrou extemporaneamente duas Notas Fiscais (nº 710059 e 62612). Efetuadas as devidas correções (anexo Demonstrativo retificado), restou o valor de R\$538,80 (Exercício 2008) e R\$92,34 (Exercício 2009), totalizando um débito fiscal de R\$631,14.

Ante o exposto, requer seja julgado parcialmente procedente o presente Auto de Infração, homologando definitivamente o lançamento fiscal, por medida de justiça.

Acostados aos autos à encontra-se extrato de pagamento extraído do Sistema SIGAT relacionado a presente autuação.

VOTO

Verifico que foi imputado ao contribuinte autuado o cometimento de 5 (cinco) infrações, sendo as infrações 2 e 4 plenamente acatadas e a infração 5 parcialmente acatada pelo autuado, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Por sua vez, as infrações 1 e 3 foram totalmente impugnadas pelo autuado. A infração 1 diz respeito à apresentação de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviado via Internet através do programa Validador/SINTEGRA, correspondente aos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, com multa lançada no montante de R\$33.120,00. Já a infração 3, refere-se a acusação de ter recolhido a menor ICMS no valor de R\$2.975,04, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração nos meses de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Em relação a infração 1, conforme documento extraído do Sistema de Pagamento da SEFAZ (SIGAT), que faz parte integrante do presente PAF, o autuado efetuou seu pagamento na forma do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Estado da Bahia, instituído através da Lei nº 12.903/13, subsistindo pelo reconhecimento tácito do sujeito passivo com o seu pagamento.

Quanto a infração 3, observo que o autuante acata as considerações do sujeito passivo de que há reparos a fazer no demonstrativo de débito da autuação, porém com a ressalva de que restam ainda débitos a serem pagos, diferentemente da manifestação do autuado em dizer que a infração não deve prosperar por ter sido pago todo o débito. Observa o autuante que, por equívoco, não considerou na apuração do débito os recolhimentos efetuados com Código de Receita 2036, como argüido pelo deficiente. Efetuada a correção do demonstrativo original, que coaduno com tal posicionamento, o débito da infração restou alterado de R\$2.975,04 para o valor de R\$1.664,41 na forma da planilha acostada aos autos às fls. 155/156, ficando o demonstrativo de débito da infração assim apresentado:

Data Ocorr	Valor Vencido	Valor Histórico
31/07/2008	09/08/2008	713,91
31/12/2008	09/01/2009	453,66
31/07/2009	09/08/2009	59,59
31/08/2009	09/09/2009	51,64
30/09/2009	09/10/2009	41,51
31/10/2009	09/11/2009	50,95
30/11/2009	09/12/2009	49,98
31/12/2009	09/01/2010	243,17
Total da Infração 03		1.664,41

Relativamente a infração 5, em que é acatada parcialmente pelo sujeito passivo, também o autuante observa que há reparos a fazer. Efetuadas as devidas correções, que à luz das documentações acostadas aos autos vejo como pertinentes, o débito da infração restou alterado de R\$1.549,31 para o valor de R\$631,14, na forma da planilha acostada aos autos à fl. 157, ficando o demonstrativo de débito da infração assim apresentado:

Data Ocorr	Valor Vencido	Valor Histórico
31/01/2008	09/02/2008	456,20
31/05/2008	09/06/2008	82,60
30/04/2009	09/05/2009	92,34
Total da Infração 05		631,14

Há de se ressaltar, a exemplo da infração 01, de que há pagamentos efetuados, tanto para a infração 3, quanto para a infração 5, na forma do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Estado da Bahia, instituído através da Lei nº 12.903/13, conforme documento extraído do Sistema de Pagamento da SEFAZ (SIGAT), que faz parte integrante do presente PAF.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0002/13-5 lavrado contra **DOCELAR SUPERMERCADOS LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.982,11**, acrescido de multas de 60%, previstas no art. 42, II, “b”; VII, “a”, da Lei nº7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$33.891,14** previstas no art. 42, incisos XIII, “j”; XVIII, “c”; e XI, da Lei citada, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologando os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2013.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE/EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA